



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 02/2023 CPSMJN

PROCESSO Nº: Pregão Eletrônico nº 02/2023 CPSMJN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DIURNA E NOTURNA, DE FORMA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. TICIANO VAN DEN BRULLE MATOS – CEO-R, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

RECORRENTES: SOERGO SEGURANCA LTDA e REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes **SOERGO SEGURANCA LTDA e REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME.**, com fundamento nos artigos 44 §§ 2 e 3, 48, inciso II da Lei 8.666/93, bem como nos itens 7.2 e 7.3 do referido Edital, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte, pertinente ao julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa **LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME**, declarada vencedora, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Setor de licitações do CPSMJN constantes do processo nº 02/2023 CPSMJN, bem como no sítio eletrônico <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/detalhes/proc/2465/licit/1922>.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Inconformadas com o resultado da licitação, as recorrentes **SOERGO SEGURANCA LTDA e REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME.** apresentaram as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



II.I. Alegou, em relação a proposta de preços, a empresa **SOERGO SEGURANCA LTDA** que:

De acordo com a Planilha de Custo apresentada pela empresa LOCABRAS, identificamos que a mesma cotou o percentual de taxa administrativa negativa levando vantagem das demais empresas, porém vejamos o que diz o edital sobre tal alegação:

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que, apresentar preço final inferior ao desconto mínimo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Vejam os senhores que a taxa cotada pela empresa recorrida foi de - 12% (negativo doze por cento) torando assim sua proposta totalmente inexequível, podendo trazer assim diversos prejuízos não apenas para empresa CONTRATADA mais também para a CONTRATANTE, uma vez que certeza haverá problemas durante o andamento deste contrato devido a futuros inadimplementos e problemas trabalhistas com os funcionários devido a descumprimento obrigatórios da convenção coletiva uma vez que desta forma a taxa de lucro, tributos e demais encargos da empresa está comprometido, ressaltamos ainda que mesmo que fosse considerável por esta comissão taxas negativas a recorrida não enviou contratos com taxas semelhantes para demonstrar sua exequibilidade.

Sobre os documentos de habilitação, ainda inferiu que:

A empresa LOCABRAS também não atendeu ao item 8. DA HABILITAÇÃO, mais precisamente o subitem abaixo:

8.4. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ou seja, a mesma deixou de apresentar a inscrição municipal, sendo item obrigatório quando o envio dos documentos de habilitação inicial, não sendo cabível envio posterior, pois vejamos o que diz o edital;

Requerendo por fim, “o provimento do presente recursos para que seja declarada a imediata desclassificação da empresa LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME, e conseqüentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes em ordem crescente até a proclamação, homologação e adjudicação dos serviços à vencedora, que de fato atenda ao edital, termo de referência e a legislação vigente”.



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



II.II. Alegou, em relação a proposta de preços, a empresa **REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME** que:

Como relatado, a empresa vencedora do certame apresentou proposta onde contempla uma taxa de administração de -12%, o que a torna manifestamente inexecutável, cujos termos não possibilita a execução do contrato, ou seja, não pode ser mantida pelo proponente.

Ora, sabe-se que ao apresentar sua proposta o licitante declara que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais e demais ônus diretos e indiretos que incidam sobre a execução do objeto da licitação, bem como que a taxa de administração faz parte da remuneração do contratado, o que torna evidente que a cotação de percentuais para lucro e taxa de administração reduzidos compromete a executabilidade da oferta.

Certo que a cotação de preços nulos ou simbólicos para taxa de administração e lucros constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que não se perquire atividade comercial sem lucros ou com lucros simbólicos. É da essência da negociação comercial auferir lucros. Em complemento a taxa de administração não pode ser reduzida como a apresentada pela empresa vencedora porque o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas.

[...]

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida da empresa declarada vencedora deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecutabilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

Requerendo por fim, "seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como derigor, admita-se a inabilitação da empresa **LOCABRAS – SEGURANÇA DE VALORES LTDA**; Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

III. DAS CONTRARRAZÕES

5. Em sede de contrarrazões, a empresa **LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME**, habilitada, alega, sucintamente, que preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório.



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



6. Alegou ainda que:

[...] arecorrente está plenamente ciente das suas obrigações responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam a de forma plena e irrevogavel todos os termos, clausulas e condições constantes no intrumento civocatorio e seus anexos, bem comoa observancia dos proceitos legais e reculamentadores em vigor e a responsabilidaae pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticada.

Calha consignar que a Recorrida é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com constratos públicos e privados, COM MAIS DE 38 ANOS DE MERCADO NO SEGMINETO DE SEGURANÇA PRIVADA, porntatno, não se trata de empresa amadora, aventureira ou oportunista, que seja recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Os argumentos levantados pelas Recorrentes não se sustentam se comparados com as justificativas e exequibilidade de preços já apresentada pela Rocorrida, podendo ser refutado mais uma vez.

[...]

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, NÃO HÁ QUALQUER VIOLAÇÃO DA RECORRIDA AO EDITAL, uma vez que os preços praticados na proposta da Recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação dos serviços e o volume do objeto a ser contratado, levando em consideração as particularidades administrativas e empresariais da Licitante vencedora, não havendo qualquer inscosistencia ou irregularidades nos encargos e obrigações incluídas na proposta.

Por fim, requereu [...] “ que mantenha a classificação da proposta ofertada pela Recorrida na presente licitação uma vez que os recursos interpostos pelas licitantes SOERGO SEGURANCA LTDA e REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME, devem ser julgados como totalmente improcedentes.

IV. DO PARCER TECNICO – CICLOS CONTABILIDADE

O Consorcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte-CE deflagrou edital de pregão eletrônico nº 02/2023 CPSMJN, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, de forma continua, para atender as necessidades da Policlínica João Pereira Dos Santos e



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Ticiano Van Den Brulle Matos – CEO-R, através do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE, consagrando-se vencedora a empresa LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME, sendo esta declarada vencedora.

Encerrada a etapa competitiva, houve manifestação da intenção de recorrer por parte das licitantes SOERGO SEGURANCA LTDA e REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME, onde apontaram possíveis descumprimento do Edital, bem como inexecutabilidade dos preços ofertados pela empresa LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME., notadamente quanto a exequibilidade da proposta a empresa apresentou planilha de cálculos, e declaração de exequibilidade da proposta, foram apresentadas contrarrazões.

1. Da inexecutabilidade da proposta da empresa Recorrida

A empresa LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME. sagrou-se vencedora dos itens 1, 2 e 3, tendo ofertado, após exaurida a fase de lances, respectivamente, os seguintes valores:

ITEM	POSTO DE TRABALHO	QTD. DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Vigilância Armada - (12h Diurna/Escala 12x36) – Policlínica João Pereira dos Santos.	12 (doze)	R\$ 8.141,71	R\$ 97.700,48
2	Vigilância Armada - (12h noturnas/Escala 12x36) - Policlínica João Pereira dos Santos.	12 (doze)	R\$ 9.637,48	R\$ 115.649,76
3	Vigilância Armada - (12h noturnas/Escala 12x36) – Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Ticiano Van Den Brulle Matos – CEO-R.	12 (doze)	R\$ 9.637,48	R\$ 115.649,76
Valor Global para contratação (12 meses)				R\$ 329.000,00

Pois bem. Aduz ambas as Recorrentes que a proposta ofertada não gozaria de exequibilidade. Aliás, apresenta grande arrazoado no qual define a inexecutabilidade, aponta seus riscos para a Administração, além de trazer ensinamentos doutrinários e posições jurisprudenciais,



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



apontando indícios que poderiam confirmar a inexecutabilidade. Outrossim, cada atividade empresarial sujeita-se a variantes diferentes; cada licitante é detentor de peculiaridades que afetam a base de formulação da proposta.

O edital de Pregão n.º 02/2023 CPSMJN, no item 7.3, ao disciplinar a aceitabilidade da proposta vencedora, informa que as propostas, quando manifestamente inexequíveis, seriam desclassificadas. Mais adiante, a norma editalícia, em seu item 7.4, estabeleceu que qualquer interessado pode requerer a realização de diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Confira-se:

7.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

7.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Primeiramente a empresa citada informa que ofereceu uma “taxa diferenciada” apenas para alguns postos de 44 horas e de 12 horas, no entanto, conforme o edital e termo de referência, não se encontra nenhum serviço de posto 44 horas, visto que o objeto da licitação seria somente para postos 12x36, conforme a seguir elencado:

2. DO OBJETO

2.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DIURNA E NOTURNA, DE FORMA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. TICIANO VAN DEN BRULLE MATOS – CEO-R, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

5. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

ITEM	POSTO DE TRABALHO	QTD. DE MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Vigilância Armada - (12h Diurna/Escala 12x36) – Policlínica João Pereira dos Santos.	12 (doze)	R\$ 12.573,67	R\$ 150.884,00
2	Vigilância Armada - (12h noturnas/Escala 12x36) - Policlínica João Pereira dos Santos.	12 (doze)	R\$ 14.541,33	R\$ 174.496,00
3	Vigilância Armada - (12h noturnas/Escala 12x36) – Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Ticiano Van Den Brulle Matos – CEO-R.	12 (doze)	R\$ 14.541,33	R\$ 174.496,00
Valor Global para contratação (12 meses)				R\$ 499.876,00



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



Além disso, de entendimento que a taxa administrativa apresentada na planilha deverá ser aplicada a todos os postos, não podendo possuir taxas diferentes para postos diferentes. No entanto, a recorrida apresentou a taxa administrativa de -12% em todos os postos, conforme planilha anexadas pela própria recorrida, fato esse divergente do que a mesma disse anteriormente.

Ademais, a empresa LOCABRAS não apresentou nenhuma comprovação de exequibilidade dos contratos, conforme as próprias regras editalícias, além da própria legislação e jurisprudência pátria, o que pode ser demonstrado a seguir:

“Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Como dito, a empresa não apresentou nenhuma documentação contratual, nem em planilhas relativas a contratos, que a mesma possua com a taxa indicada, o que é de suma importância para se comprovar a viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada, pois, até que se prove a possibilidade de execução da proposta apresentada a mesma permanece inexequível.

Outrossim, a recorrida também apresentou valores incompatíveis com os valores da licitação, visto que com os valores apresentados ela não abriria mão apenas do lucro e da taxa administrativa, mas também tornaria incapaz de cumprir com as obrigações fiscais e trabalhistas junto aos colaboradores, conforme demonstrado.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
SALÁRIO	R\$ 9.351,36
PERICULOSIDADE	R\$ 2.805,41
ADICIONAL NOTURNO	R\$ 884,12
HORA REDUZIDA	R\$ 919,30
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 9.376,93
INTRAJORNADA DIURNO	R\$ 414,44
INTRAJORNADA NOTURNO	R\$ 919,30
VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ 2.441,10
INSUMOS DE MÃO DE OBRA	R\$ 102,48
TRIBUTOS	R\$ 2.311,78
SEGURO DE VIDA	R\$ 182,94
PLANO DE SAÚDE	R\$ 507,92
TOTAL	R\$ 30.217,08
VALOR OFERTADO	R\$ 27.416,67
DIFERENÇA	R\$ 2.800,42



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



Portanto, torna-se inviável a manutenção da proposta em questão, conforme elenca o próprio edital e a legislação pátria:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019 e verificará a habilitação do licitante, conforme disposições do edital;

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente **preços global** ou unitários **simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Além de tudo, como mostrado, a planilha em anexo fere os princípios que norteiam os processos licitatório como o princípio da economicidade e eficácia, conforme elenca a nobre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da economicidade constitui aspecto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por que diz respeito ao custo-benefício, alcançado principalmente mediante planejamento adequado. Embora nem sempre o menor preço leve ao melhor resultado [...]

[...] O princípio da eficácia exige que, pela licitação se propicie a obtenção dos melhores resultados. A eficácia significa aptidão para produção de efeitos jurídicos. Os instrumentos de eficácia (como celeridade e a economicidade) têm que ser utilizados de tal modo que não impeçam a eficácia do procedimento [...]

(Di Pietro, Maria. Manual de Direito Administrativo, 35ª edição, 2022)

A inexecuibilidade, de fato, não deve ensejar a desclassificação automática ou sumária do licitante, admitindo-se tal comportamento apenas em caráter excepcionalíssimo, conforme assentado pela



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



jurisprudência do TCU. Agiu corretamente o Pregoeiro, que, logo após a análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, inaugurou a diligência para o fim de obter, do vencedor, informações complementares, ou seja, a planilha analítica com os critérios e variantes que formam o preço ofertado, ou seja, os custos diretos e indiretos.

Infelizmente, a planilha apresentada pela LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME, data vênua, apresenta falhas que comprometem o exame adequado da composição final do preço ofertado. Aliás, aparentemente, o empresário parece desconhecer as informações inerentes à composição dos custos diretos e indiretos que incidem para a confecção de cada exame adjudicado. Desta maneira, quem não dispuser de informações fidedignas e confiáveis acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta seja exequível. Inclusive, nota-se que a empresa vencedora consignou, conforme planilha de formação de preços, que os custos para executar a prestação serão superiores ao próprio valor ofertado. Ao que indica, a empresa trabalhará “no vermelho”, fato que é incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, a intenção de lucrar, ainda que minimamente.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho¹ assevera que a ausência de informações razoáveis deverá produzir a desclassificação, senão vejamos:

Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). **Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante. (grifo nosso)**

Portanto, fica demonstrado que se a proposta em questão for aceita gerará prejuízos a Administração Pública, visto que poderá acarretar o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009. Págs. 369 e 370.



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



não cumprimento efetivo da prestação do serviço requerido pelo órgão, além de possíveis prejuízos aos colaboradores.

Diante disso, comprava-se a inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa LOCABRAS – SEGURANÇA DE VALORES LTDA, visto que a mesma não apresentou nenhum contrato que mostre a possibilidade da mesma executar o contrato de forma efetiva, além dos preços estarem manifestamente abaixo dos recomendados, o que pode acarretar inúmeros problemas a Administração Pública, ferindo diversos princípios que regem as licitações, além de infringir o edital e as leis pátrias.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Juazeiro do Norte – Ce, 18 de Abril de 2023

ARTHUR MOTA FEITOSA

SÓCIO

CPF: 908.016.013-04

CRC/CE de nº 021747/O-1

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

7. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso.
8. A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
9. É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.
10. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



11. Após análise deste Pregoeiro em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sob a ótica dos mencionados princípios, em especial o princípio da legalidade.

12. Esclareço que todos os atos praticados buscam cumprir os princípios que regem a Administração Pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

o **procedimento administrativo** pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**. (grifo nosso)"

13. Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

14. Após questionamento e análise da proposta de preços foram realizadas diligências afim de esclarecer os pontos levantados em fase de Recurso, onde foram encaminhados os autos do processo ao Setor de contabilidade do CPSMJN para fins de análise da proposta e planilha de preços apresentadas pela empresa **LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME**, para emissão de parecer.

15. No que concerne ao exame da inexecutabilidade, a Lei 8.666/93 prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

16. Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

17. Nesse aspecto, a proposta, pelo teor do descrito no Parecer de Análise de exequibilidade da proposta vencedora, consigna valores incompatíveis com os valores da licitação, visto que com os valores apresentados ela não abriria mão apenas do lucro e da taxa administrativa, mas também tornaria incapaz de cumprir



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



com as obrigações fiscais e trabalhistas junto aos colaboradores, conforme demonstrado.

18. Considerando que a recorrida apresentou o balanço planilha de preços e custos que atestam o valor de perda mensal, assim como descrito no Parecer acima descrito.

19. Considerando o devido cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital.

20. Considerando ainda parecer técnico de análise da exequibilidade da proposta de preços da empresa jurídico formulado pela procuradoria Jurídica do CPSMJN, no intuito de manter a decisão de habilitação e de declaração do vencedor do certame a empresa **LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME**, exarado pelo setor de licitações do CPSMJN, CILCOS CONTABILIDADE LTDA.

VI. DECIDO:

21. Ante toda a exposição das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas Recorrentes e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, bem como no parecer de análise da exequibilidade da proposta da empresa **LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME**, manifestamos por conhecer os recursos, uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, desclassificando a empresa declarada vencedora do certame (LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME), por apresentar proposta manifestamente inexecuível e fora da realidade de mercado, prosseguindo os devidos trâmites do processo licitatório.

Barbalha/CE, 02 de maio de 2023.

CICERO IGOR LIMA ALVES

Pregoeiro do CPSMJN

Resolução 02/2022

**CICERO IGOR
LIMA ALVES**

Assinado de forma digital por
CICERO IGOR LIMA ALVES
Dados: 2023.05.02 13:46:26
-03'00'